



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IGUAPE**  
**FORO DE IGUAPE**  
**2ª VARA**  
**RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000372-78.2020.8.26.0244**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Claudio Roberto Barbosa**  
 Impetrado: **Wilson Almeida Lima e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINÍCIUS CÂMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o prefeito de Iguape, pretendendo os impetrantes seja concedida liminar para que estes possam transitar livremente nas rodovias interditadas por ato da autoridade impetrante.

Após intimação do Juízo (fl. 47), houve emenda à petição inicial a fim de incluir no polo ativo, junto a Cláudio Roberto Barbosa, os impetrantes Lidiane Reis de Jesus Barbosa, Peterson de Jesus Barbosa, Alice de Jesus Barbosa e Luiza de Jesus Barbosa.

Após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 44/45), a liminar foi deferida em favor dos impetrantes (fls. 57/58).

Apesar de notificados e cientificados (fls. 72/75), nem a autoridade coatora nem a pessoa Jurídica que ela integra se manifestaram.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

**Decido.**

Inicialmente, como este Juízo tem se manifestado nos diversos casos a este similares, cumpre observar que os decretos expedidos pelo impetrado que resultaram nas restrições mencionadas pelos impetrantes são formal e materialmente válidos, porquanto regulamentam a necessidade de restrição de circulação de pessoas, em atenção às recomendações de autoridades sanitárias, de conhecimento notório, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Há efetividade cientificamente comprovada da adoção de medidas de controle na redução do contágio, inclusive evitando sobrecarga ou colapso do sistema de saúde no tratamento da pandemia em apreço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IGUAPE**  
**FORO DE IGUAPE**  
**2ª VARA**  
**RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pela razões expostas acima, inclusive, este Juízo determinou, na ação civil pública de autos nº 1000335-51.2020.8.26.0244, que o Município de Iguape adotasse as medidas ora constantes do Decreto nº 2.782/2020 .

Contudo, apesar de legítimas em abstrato as determinações estabelecidas, como, em princípio, a limitação de entrada de veículos com placas de Ilha Comprida, Cananéia e Iguape, salvo comprovação de residência por meio de cadastro no CRAS, certo é que, excepcionalmente, a comprovação da residência poderá se dar por outros meios, sob pena de se violar o direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal) e, até mesmo, a segurança jurídica, já que inimaginável, em período bem recente, que a realização de cadastro no CRAS surgisse como condição de acesso aos municípios.

E no caso dos autos os documentos de fls. 18/29 são aptos a demonstrar que antes da situação de pandemia os impetrantes já estavam encaminhando suas mudanças para a cidade de Iguape, a demonstrar que o direito que se tutela neste mandado de segurança é o de moradia, protegido pela Constituição Federal no já mencionado art. 6º.

Não se desconhece que mesmo os direitos fundamentais não são absolutos. No entanto, a tutela do direito à saúde e da saúde pública não podem aniquilar o direito de moradia, como o seria caso fossem os impetrantes proibidos de ingressar no município.

Diante do exposto, sem prejuízo da legalidade dos Decreto 2.782/2020 expedido pelo Prefeito de Iguape, confirmo a liminar pleiteada e **CONCEDO A SEGURANÇA** aos impetrantes fim de autorizar que os impetrantes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA -CPF nº 181.724.688-73, LIDIANE REIS DE JESUS BARBOSA CPF Nº 301.309.508-31 , PETERSON DE JESUS BARBOSA RG Nº 62.101.619-6, ALICE DE JESUS BARBOSA - RG Nº 62.101.737-1 e LUÍSA DE JESUS BARBOSA - RG Nº 62.101.88-0 , ingressem no Município de Iguape, podendo nele permanecer, sair e retornar.

**Valerá esta decisão, impressa e digitalmente assinada, como autorização de ingresso no Município de Iguape exclusivamente pelos autores acima qualificados devendo ser cumprida por qualquer servidor ou autoridade responsável pelo cumprimento das determinações expedidas nos decretos e nos demais atos municipais restritivos de circulação de veículos e pessoas, independentemente da intimação prévia dos municípios por meio de seus representantes legais, sob pena de poder incorrer no crime de desobediência.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IGUAPE**  
**FORO DE IGUAPE**  
**2ª VARA**  
**RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por via de consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevida condenação em honorários advocatícios (conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Valerá a presente decisão, digitalmente assinada, como mandado e ofício.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para cumprimento do reexame necessário, conforme determina o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Iguape, 19 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**